



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.891 – Ano IX– 13/03/2023 – Pág.1

JURÍDICO

DECRETO Nº 1.843, DE 08 DE MARÇO DE 2023.

Regulamenta a Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Igaratinga/MG.

O Prefeito Municipal de Igaratinga, no Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que o cargo lhe confere, amparado no que dispõe o art. 72, VI, c/c art. 100, "I", todos da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021 será de utilização obrigatória a partir de 01/04/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar e padronizar os processos Licitatórios no âmbito do Município de Igaratinga/MG;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de dar publicidade de seus atos;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de buscar a segurança jurídica no âmbito licitatório, tanto em relação à própria Administração quanto aos licitantes;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- O presente Decreto regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo do Município de Igaratinga-MG.

Art. 2º- O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. Não são abrangidas por este Decreto as licitações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei Federal nº. 13.303/2016.

Art. 3º- Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei N.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II DOS AGENTES PÚBLICOS, DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DA COMISSÃO DE



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.891 – Ano IX– 13/03/2023 – Pág.2

CONTRATAÇÃO

Art. 4º- Aos Agentes de Contratação incumbe a condução dos procedimentos licitatórios, observadas as disposições dos Artigos 7º a 10, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§1º. Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei Federal n.º 14.133/2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do Artigo 72, da citada Lei Federal.

§2º. O Agente de Contratação deverá ser designado pela Autoridade dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Executivo Municipal.

§3º. Os demais membros da Comissão de Contratação serão preferencialmente servidores efetivos do Executivo Municipal.

§4º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte da Procuradoria Jurídica Municipal e do Controle Interno.

§5º. Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro (a).

Art. 5º- Na designação de agente público para atuar como Fiscal dos contratos, de que trata o Artigo 117, da Lei Federal n.º14.133/2021, a Autoridade Municipal observará o seguinte:

I- A designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II- A segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;

III- Previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

Art. 6º- O Poder Executivo Municipal poderá criar comissão para a modalidade diálogo competitivo, formada exclusivamente por servidores efetivos, que tenham atribuições correlatas e formação compatível, preferencialmente jurídica, contábil ou administrativa.

§1º - A comissão descrita no *caput* será composta de pelo menos 3 (três) membros.

§2º - A comissão participará de todo o processo, desde o diálogo até o encerramento do processo licitatório.

§3º - A comissão terá as seguintes atribuições:

I- Realizar os diálogos com os licitantes atinentes à modalidade;

II- Sugerir mudanças nas soluções apresentadas, de modo a atender a real necessidade da Administração;

III- Requisitar diligências e estudos, tanto dos licitantes como do corpo técnico municipal correlacionada ao objeto da licitação;

IV- Promover as mudanças necessárias e orientar a elaboração do objeto da licitação, de modo a atender de forma precisa a necessidade pública;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.891 – Ano IX– 13/03/2023 – Pág.3

- V- Promover, sempre que necessário e de forma justificada, reuniões com os licitantes ou com o corpo técnico do Poder Executivo Municipal;
- VI- Promover, quando entender necessário, a participação da sociedade civil nos diálogos;
- VII- Outras atribuições que lhes forem solicitadas no âmbito de um processo licitatório;
- §4º - A comissão a que se refere o *caput* poderá ser *ad hoc*, permanente, ou por certo período de tempo determinado no ato constitutivo.
- §5º - Os membros da comissão deverão buscar, a todo tempo, se especializar no tema, de modo a entregar a melhor *expertise* possível ao Poder Executivo Municipal.
- §6º- Em casos de comprovada e real complexidade, a comissão poderá, fundamentadamente, solicitar a contratação de profissional especializado para auxiliar no processo licitatório.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 7º- O Município deverá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Art. 8º- O Plano Anual de Contratações tem o objetivo de racionalizar as contratações do município de Igaratinga-MG, de forma a garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Art. 9º- As Secretarias Municipais deverão elaborar seus planos relativos ao ano seguinte e encaminhar a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento até o dia 30 de junho do ano de elaboração, contendo:

- I- As compras, as obras e os serviços gerais e de engenharia, a serem realizados no ano subsequente;
- II- A estimativa de recursos financeiros necessários para as contratações a que se refere o item anterior.

Art. 10- O planejamento das compras, obras, serviços em geral e de engenharia, deverão considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I- Condições de aquisição, contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II- Processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III- Determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV- Condições de guarda e armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material;
- V- Condições de manutenção quando do planejamento e da contratação de obras e serviços de engenharia;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.891 – Ano IX– 13/03/2023 – Pág.4

VI- Atendimento aos princípios:

- a)** Da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;
- b)** do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c)** da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Art. 11- Cada Secretaria ao elaborar seu Plano de Contratações Anual, deverá informar:

- I-** O tipo de item, com a completa caracterização;
- II-** A unidade de fornecimento do item;
- III-** Quantidade a ser adquirida ou contratada;
- IV-** Descrição sucinta do objeto;
- V-** Justificativa para a aquisição ou contratação;
- VI-** Estimativa preliminar do valor;
- VII-** O grau de prioridade da compra ou contratação;
- VIII-** A data desejada para a compra ou contratação;
- IX-** Se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados;
- X-** As diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.

Art. 12- A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento deverá efetivar a consolidação dos Planos recebidos, formando assim o Plano de Contratações Anual do Município de Igaratinga/MG – PCA e deverá encaminhá-lo até o dia 30 de julho do ano de elaboração, a Secretaria Municipal de Finanças, a fim de servir como base para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

Art. 13- Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

- I-** No período de 10 de agosto a 30 de agosto do ano de elaboração do plano de contratações anual, para a sua adequação à proposta orçamentária a ser encaminhada ao Poder Legislativo;
- II-** Na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do plano de contratações anual ao orçamento aprovado para aquele exercício.

Art. 14- As alterações no plano de contratações anual deverão ser aprovadas pela autoridade competente nos prazos previstos no item anterior.

Art. 15- Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.891 – Ano IX– 13/03/2023 – Pág.5

Art. 16- O Plano de Contratações Anual poderá ser alterado durante sua execução, desde que haja justificativas dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade de contratação e seja devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 17- O plano de contratações anual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas devendo ser observado pela Administração na realização de licitações e na execução dos contratos.

CAPÍTULO IV DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Art.18- A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP), prevista no Artigo 18, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras de qualquer natureza.

§1º. Considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§2º. Quando o Executivo Municipal executar recursos da União ou do Estado de Minas Gerais, decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as normas dos respectivos entes para a elaboração do ETP.

Art.19- O ETP será elaborado por servidores da área técnica requisitante e, quando necessário, poderão solicitar o apoio dos Agentes de Contratação e/ou da Comissão de Contratação.

Art. 20- A elaboração do ETP é:

I- É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;

II- É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

III- Obrigatório para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação e deverão respeitar as regras específicas do órgão central do sistema de administração dos recursos de tecnologia da informação.

Parágrafo único: Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

CAPÍTULO V DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 21- O Executivo Municipal poderá adotar os Catálogos de Materiais (CATMAT) e de Serviços (CATSER), do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.891 – Ano IX– 13/03/2023 – Pág.6

Governo Federal, ou o que vier a substituí-los, como catálogo eletrônico de padronização de compras, para os fins previstos nos Artigos 19 e 80, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Art. 22- Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º. Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º. Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração Municipal.

CAPÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 23- No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do Artigo 23, da Lei Federal nº. 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 24- Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º, do Artigo 23, da Lei Federal nº.14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º. A partir dos preços obtidos o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§3º. A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados será acompanhada da devida motivação.

§4º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 25- Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal n.º 11.129/2022 ou outro que vier a substituí-lo.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.891 – Ano IX– 13/03/2023 – Pág.7

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 26- Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório, exigir que até 10% (dez por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

- I- Mulheres vítimas de violência doméstica;
- II- Oriundos ou egressos do sistema prisional.

Art. 27- Nas licitações municipais, poderá ser utilizado, a critério da Administração, a margem de preferência referida no Artigo 26, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 28- No âmbito do Município será proporcionado o tratamento diferenciado em favor dos fornecedores enquadrados como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos previstos na Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

CAPÍTULO IX DO LEILÃO

Art. 29- Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

- I- Realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;
- II- A atribuição de leiloeiro será realizada pelo(a) Pregoeiro(a) do Município;
- III- Elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros;
- IV- Realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º. O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º. A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.891 – Ano IX– 13/03/2023 – Pág.8

CAPÍTULO X DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 30- Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§ 1º. A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º. Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO XI DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 31- Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública poderá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. Em âmbito municipal considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do Artigo 88, da Lei Federal n.º 14.133/2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO XII DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 32- O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa n.º 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria N.º 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO XIII DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.891 – Ano IX– 13/03/2023 – Pág.9

Art. 33- Serão utilizados os critérios de desempate previstos no Artigo 60 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, nos termos do Artigo 60, inciso III, da Lei Federal N.º 14.133/2021, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XIV DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 34- Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XV DA HABILITAÇÃO

Art. 35- Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do Artigo 17 da Lei Federal n.º 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art.36- Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações e desde de que haja expressa previsão do edital dessa possibilidade.

Art.37- Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.891 – Ano IX– 13/03/2023 – Pág.10

caput do Artigo 156 da Lei Federal n.º 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade junto a pessoas jurídicas que foram sancionadas pela Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO XVI PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art.38- Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto no Portal Nacional de Contratações Públicas.

CAPÍTULO XVII DO PROCEDIMENTO DE COMPRA DIRETA

Art. 39- Entende-se por compra direta as aquisições de produtos e serviços de pequenos valores, para pronto pagamento, assim entendidas as aquisições de valor não superior a R\$10.000,00 (Dez mil reais), na forma do Artigo 95, § 2º, da Lei Federal N.º 14.133/2021.

Art. 40- O procedimento de Compra Direta observará os seguintes passos:

- I-** Constatação da necessidade da compra, por parte do gestor responsável pela Unidade/Serviço/Setor Administrativo;
- II-** Decisão, por parte do gestor, sobre a oportunidade de se realizar a compra;
- III-** Realização da pesquisa de preços;
- IV-** Produção no Sistema de Controle Informatizado (SCI) da solicitação de compra pela Unidade interessada;
- V-** Autorização da solicitação de compra no SCI, pela Coordenadoria de Controle Interno;
- VI-** Coleta da autorização e dos orçamentos e envio dos documentos referentes à compra ao Serviço de Compras e Licitações;
- VII-** Recebimento da coleta, avaliação e geração da compra direta no SCI, pelo Serviço de Compras;
- VIII-** Impressão da Requisição de Empenho, pelo Serviço de Compras;
- IX-** Empenho do valor do objeto da compra, pelo Serviço de Contabilidade;
- X-** Impressão e assinatura da Autorização de Fornecimento - AF, pelo Serviço de Compras;
- XI-** Entrega da Autorização de Fornecimento - AF, pelo Serviço de Compras à Unidade interessada;
- XII-** Entrega da Autorização de Fornecimento - AF, pela Unidade interessada, ao fornecedor do material ou prestador de serviço;
- XIII-** Recebimento do material ou serviço e liquidação da Nota Fiscal, pela Unidade interessada;
- XIV-** Liquidação do empenho pelo ordenador da despesa da Unidade interessada;
- XV-** Efetivação do pagamento pelo Serviço de Tesouraria, em até 30 (trinta) dias, após o fornecimento.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.891 – Ano IX– 13/03/2023 – Pág.11

Art. 41- As contratações diretas realizadas no âmbito do Poder Executivo Municipal, em qualquer das hipóteses, seja dispensa ou inexigibilidade, se dará, preferencialmente por meio eletrônico e serão publicadas no diário oficial do município (Domi-e).

§1º. A Administração poderá realizar contratação direta na forma presencial, desde que devidamente justificado.

§2º. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

CAPÍTULO XVIII

DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, DO PARECER JURÍDICO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

Art. 42- Cabe à Procuradoria do Município a atividade consultiva e de assessoramento jurídico da Administração municipal.

§ 1º. Caberá à Procuradoria do Município a interpretação e o saneamento de dúvida quanto à aplicabilidade dos dispositivos legais e regulamentares atinentes às licitações e contratações públicas no âmbito da Administração Pública municipal.

§ 2º. Os pareceres da Procuradoria do Município são vinculativos em relação aos Agentes de Contratação, Comissão de Licitações e Fiscais de Contratos, e opinativo em relação aos Agentes Políticos.

§ 3º. Para emissão de seus pareceres a Procuradoria do Município requisitará informações e diligências das Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 43- Ficam dispensados de parecer jurídico e de parecer do Controle Interno as situações de compras por dispensa nos valores até o limite do § 2º do art. 41 deste Regulamento, bem como àquelas onde a minuta de edital e/ou de contrato estiver padronizado pelo respectivo órgão jurídico.

Parágrafo único. Poderá ainda ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato do Procurador do Município em função de direção do órgão ou ainda, se utilizadas minutas padronizadas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes, nos termos deste regulamento e das instruções normativas específicas que tratem de minutas padronizadas.

Art. 44- Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para a Procuradoria do Município, a qual realizará controle prévio de legalidade e moralidade da contratação.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.891 – Ano IX– 13/03/2023 – Pág.12

§ 1º. Caberá à Procuradoria do Município a fixação de critérios de atribuição de prioridade aos procedimentos licitatórios que lhe forem encaminhados.

§ 2º. Em caso de urgência ou tratamento prioritário, poderá o Procurador em função de direção do órgão determinar a alteração da ordem estabelecida para apreciação dos processos licitatórios.

§ 3º. As manifestações jurídicas exaradas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

§ 4º. Se observada a deficiência na instrução do processo, poderá a Procuradoria aprovar o prosseguimento do seu trâmite condicionado ao atendimento das solicitações ou recomendações contidas no Parecer para que surta efeitos legais.

§ 5º. Após a manifestação jurídica ao final da fase preparatória não haverá pronunciamento subsequente da Procuradoria para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas no Parecer Jurídico, sendo ônus da Autoridade ou servidor a que tenha sido dirigida eventual solicitação ou recomendação a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir a manifestação da Autoridade ou servidor.

§ 6º. A emissão do parecer jurídico poderá ser precedida de orientação por despacho para que sejam sanadas irregularidades ou omissões, bem como no caso em que seja solicitada diligências aos órgãos ou servidores da Administração.

§ 7º. A análise levada a efeito pela Procuradoria do Município terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.

§ 8º. A Procuradoria do Município realizará o controle prévio de legalidade e moralidade nas dispensas e inexigibilidades, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 45- O Controle Interno emitirá parecer antes do encaminhamento do processo para homologação pela Autoridade Administrativa em que se manifestará sobre a regularidade formal do processo.

Art. 46- Sempre que o parecer do órgão de assessoramento jurídico e do órgão de Controle Interno necessitarem adentrar ao mérito de questões técnicas, deverão fazê-lo de forma fundamentada, preferencialmente de forma remissiva a pareceres ou informações técnicas anteriores, publicações especializadas ou orientações técnicas oficiais.

CAPÍTULO XIX DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 47- Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, bem como nos casos de dispensa, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de inexigibilidade de licitação.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.891 – Ano IX– 13/03/2023 – Pág.13

Art. 48- As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º. Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º. O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato que comporá a ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 50- Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º. O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado.

§ 2º. Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º. Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 51- A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovada vantagem para a administração.

Art. 52- A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão, ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, contudo, tais institutos poderão ser utilizados nos contratos decorrentes da ata de registro de preços, nos termos previstos na Lei Federal nº. 14.133/2021.

Art. 53- O registro do fornecedor será cancelado quando:

I- Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II- Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III- Não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV- Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do Artigo 156 da Lei N.º 14.133/2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 54- O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.891 – Ano IX– 13/03/2023 – Pág.14

- I- Por razão de interesse público;
- II- A pedido do fornecedor;
- III- Em outros casos previstos na Lei Federal nº. 14.133/2021.

Art. 55- A administração direta e indireta do Município poderá aderir a atas de registro de preços gerenciada por órgãos ou entidades das esferas estadual ou federal, observados os requisitos legais.

CAPÍTULO XX DO CREDENCIAMENTO

Art. 56- O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços ou de fornecedores de bens, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º. O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que será publicado no diário oficial do município, bem como afixado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Igaratinga/MG, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador de serviço ou fornecedor de bens interessados em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º. A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento, exceto em casos de mercados fluidos, quando a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

§ 3º. O instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços e do fornecimento de bens, que deve ocorrer de forma objetiva e impessoal, observados, no mínimo, os seguintes critérios:

- I- Regra geral, as contratações serão divididas igualmente entre os credenciados;
- II- Em casos de impossibilidade de divisão, seguirá a ordem cronológica de credenciamento.

Art. 57- Ocorrerá o descredenciamento de fornecedor nas seguintes situações:

- I- Não comprovar a manutenção das exigidas para habilitação previstas no edital de licitação;
- II- Sofrer condenação de impedimento do direito de licitar e contratar com o Município, durante o período da sanção;
- III- Sofrer condenação de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, durante o período da sanção;
- IV- Deixar de cumprir integralmente ou parcialmente as obrigações contratadas;
- V- Mediante pedido fundamentado pelo fornecedor e aceito pelo Município;
- VI- Por razões de interesse público, devidamente justificadas.

CAPÍTULO XXI DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.891 – Ano IX– 13/03/2023 – Pág.15

Art. 58- Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do Artigo 4º, inciso III, da Lei Federal n.º 14.063/2020.

CAPÍTULO XXII DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 59- A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º. É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º. No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXIII DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 60- O objeto do contrato será recebido:

I- Em se tratando de obras e serviços:

a) Provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) Definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II- Em se tratando de compras:

a) Provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação da efetiva entrega;

b) Definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º. O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.891 – Ano IX– 13/03/2023 – Pág.16

dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do Artigo 75 da Lei Federal nº.14.133/2021.

Art. 61- O Servidor Público que receber o material ou serviço fornecido deverá conferir a quantidade e a qualidade, e constatada a adequação em relação ao descrito na Nota Fiscal, atestar a correção da entrega, assinando por extenso a respectiva Nota Fiscal, e também assinando a via do fornecedor.

Art. 62- Após a efetivação dos pagamentos, os documentos deverão ser devidamente arquivados no Arquivo Contábil, conforme orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 63- Todo material ou serviço a ser fornecido ou prestado em parcelas, deverá ser rigorosamente controlado pelo gestor da Unidade Administrativa a que está vinculado o contrato, através de registros das entregas parciais, gerando relatórios que devem acompanhar as Notas Fiscais parciais que devem sofrer os controles previstos neste capítulo.

Art. 64- Para todas as aquisições realizadas no âmbito municipal, o pagamento ao fornecedor ou prestador do serviço relativo às parciais somente ocorrerá mediante a realização das conferências das medidas previstas neste capítulo e seguindo as demais previsões contratuais.

CAPÍTULO XXIV DAS SANÇÕES

Art. 65- Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no Artigo 156 da Lei Federal nº. 14.133/2021, serão aplicadas pela autoridade superior da respectiva entidade municipal.

Parágrafo único. O processo de responsabilização será iniciado e conduzido em autos apartados, que serão apensados aos autos do processo licitatório.

CAPÍTULO XXV DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 66- A Coordenadoria de Controle Interno do Município regulamentará, por ato próprio, o disposto no Artigo 169 da Lei Federal N.º 14.133/2021, as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controles preventivo, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.891 – Ano IX– 13/03/2023 – Pág.17

Art. 67- Fica vedada a aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços terceirizados e aquisição de equipamentos e materiais permanentes sem a emissão da respectiva Autorização de Fornecimento oficial.

Parágrafo único. Nos casos em que a aquisição se fizer necessária em razão da emergência imposta pela situação, o titular da Unidade Administrativa deverá produzir uma autorização de fornecimento provisória, em duas vias, para garantir a efetivação a posteriori do devido processo de compra, cujo procedimento deverá ser iniciado no prazo máximo de 12 (doze) horas.

Art. 68- O gestor ou titular da Unidade Administrativa onde se tenha havido aquisição de qualquer material ou prestação de qualquer serviço, sem a observância dos processos previstos nessa lei, será submetido à sindicância e poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento dos produtos ou serviços adquiridos de forma irregular.

CAPÍTULO XXVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69- A Secretaria Municipal de Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 70- Nos casos omissos, o prazo para manifestação perante a Administração, bem como o prazo para a resposta da Administração é de 3 (três) dias úteis.

Art. 71- Este **DECRETO** entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga, 08 de março de 2023.

**FÁBIO ALVES COSTA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL**

DECRETO Nº 1.845, DE 13 DE MARÇO DE 2023.

Convocação para a VIII Conferência Municipal de Saúde de Igaratinga-MG e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Igaratinga, no Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que o cargo lhe confere, aparado no que dispõe o art. 72, VI, c/c art. 100, I, "c", todos da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art.1º- Fica convocada a VIII Conferência Municipal de Saúde de Igaratinga/MG, que será realizada no dia 16 de março de 2023, nesta cidade, com o respectivo tema: **“Garantir Direitos e Defender o SUS, a Vida e a Democracia - Amanhã vai ser outro dia”**.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.891 – Ano IX– 13/03/2023 – Pág.18

Parágrafo único. As informações complementares acerca da Conferência, tais como: horário, local e forma de participação serão informados por publicação de chamamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art.2º- A VIII Conferência Municipal de Saúde, será coordenada pelo representante do Conselho Municipal de Saúde e presidida pela Secretária Municipal de Saúde do Município.

Art.3º- O detalhamento da VIII Conferência Municipal de Saúde de Igaratinga/MG, constará no regimento interno que será aprovado pela assembleia, ao iniciar a Conferência Municipal de Saúde, previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art.4º- Etapa municipal terá por base os documentos produzidos para 17ª CNS e 10ª CES, e o Conselho Municipal de Saúde pretende analisar a situação de saúde no âmbito municipal, estadual e nacional; debater o tema proposto para Conferência Nacional de Saúde e Conferência Estadual de Saúde, analisando as prioridades locais de saúde, para a revisão do plano municipal, elaborando propostas de abrangência Estadual e Nacional.

Art.5º- As despesas com a organização e realização da VIII Conferência Municipal de Saúde de Igaratinga/MG, correrão por conta dos recursos orçamentários do Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

Art.6º - Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga, 13 de março de 2023.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº1.846 DE 13 DE MARÇO DE 2023

Declara bem inservível e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Igaratinga, usando das atribuições legais de seu cargo, considerando o disposto na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 72, VI, c/c art. 100, I, “b” e 107, e,

Considerando que a relação custo-benefício do uso do bem abaixo relacionado, se tornou insuportável ao município,

DECRETA:

Art. 1º- Fica declarado inservível ao Município, o veículo Pá Carregadeira Frontal Bobcat, marca: Bobcat, ano: 2014, cor: branca, número de identificação do produto: *A7TV12360*.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.891 – Ano IX– 13/03/2023 – Pág.19

Art. 2º- Fica determinada a tomada de providências para a alienação do bem mencionado no artigo anterior, obedecendo aos parâmetros da legislação federal.

Art. 3º- Fica Revogado o Decreto nº 1.844, de 10 de março de 2023.

Art. 4º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga, 13 de março de 2023.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA

PORTARIA Nº 888, DE 13 DE MARÇO DE 2023.

Designa membros para comporem a Comissão instituída para o levantamento geral de inventário físico e financeiro do Poder Executivo Municipal.

O Prefeito Municipal de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, no uso da Competência que lhe confere o art. 72, inciso VI e 100, inciso II, alínea “d”, ambos da Lei Orgânica Municipal, em pleno exercício das funções de seu cargo, e;

Considerando o disposto no Boletim SICOM nº 08/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais-TCE-MG, que trata das orientações sobre o preenchimento da Certidão de Inventário;

Resolve:

Art. 1º- Ficam instituída a Comissão responsável pela conferência do Levantamento Geral de Inventário Físico e Financeiro, para posterior preenchimento das seguintes certidões:

- I- Certidão de Inventário dos Valores em Tesouraria;
- II- Certidão dos materiais em almoxarifado;
- III- Certidão dos bens patrimoniais em uso, estocados, cedidos e recebidos em cessão;
- IV- Certidão do passivo circulante e não circulante;
- V- Certidão dos atos potenciais ativos e passivos.

Parágrafo único- A Comissão referida no *caput*, será composta pelas Servidoras abaixo descritos, sob a Presidência da primeira:

- I- Karine Guimarães Ferreira;
- II- Marta de Oliveira Silva Pinto;
- III- Livia Aparecida Vieira.

Art. 2º- As certidões referidas no art. 1º, serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.891 – Ano IX– 13/03/2023 – Pág.20

de Minas Gerais, e nelas deverão ser relatadas apenas as divergências entre o que está contabilizado e o que foi encontrado fisicamente, se houver.

Art. 3º- Os membros da Comissão designada por esta Portaria terão livre acesso a todos os dados e documentação necessários aos levantamentos.

Art. 4º- Os trabalhos a serem realizados pela Comissão não serão remunerados sendo considerados serviço público relevante.

Art. 5º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga, 13 de março de 2023.

Fábio Alves Costa Fonseca
Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO IGARATINGA, torna público o extrato dos contratos nº 41 e 42/2023, do processo nº 42/2023, dispensa nº 07/2023. OBJETO - **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER AS ORDENS JUDICIAIS DOS PROCESSOS 5008025-53.2022.8.13.0471 E 5001275-35.2022.8.13.0471**. Empresas vencedoras: **ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.307.650/0015-30**, no valor total de R\$ 25.729,20 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos) e a empresa **DROGARIA DROGA REDE IGARATINGA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº **17.555.455/0001-76**, no valor total de R\$ 2.510,10 (dois mil quinhentos e dez reais e dez centavos). Dotação Orçamentária: 07.01.10.303.0087.2.121.3.90.32.00.00.00.00. Vigência 10/03/2023 a 09/04/2023. Embasamento Legal- Art. 24, Inciso IV das Lei 8.666/93 e suas alterações. Igaratinga, 13 de março de 2023. Fábio Alves Costa Fonseca - Prefeito Municipal.

RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Ratifico e homologo as conclusões da Comissão de Licitação referentes à Dispensa de Licitação de nº. 07/2023, Processo nº. 42/2023, para **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER AS ORDENS JUDICIAIS DOS PROCESSOS 5008025-53.2022.8.13.0471 E 5001275-35.2022.8.13.0471**, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARATINGA, com fundamento no artigo art. 24, IV, da Lei 8666/93, sendo contratada a empresa **ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.307.650/0015-30**, no valor total de R\$ 25.729,20 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos) e a empresa **DROGARIA DROGA REDE IGARATINGA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº **17.555.455/0001-76**, no valor total de R\$ 2.510,10 (dois mil quinhentos e dez reais e dez centavos).

Publique-se e registre-se.

Igaratinga-MG, 10 de março de 2023.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA
Prefeito Municipal



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.891 – Ano IX– 13/03/2023 – Pág.21

O MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG, torna pública a abertura do Processo Licitatório nº 41/2023, Pregão Presencial nº 18/2023 e Registro de Preço nº 11/2023. Objeto – **REGISTRO DE PREÇO DE LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS INFLÁVEIS E BARRAQUINHA DE PIPOCAS E ALGODÃO DOCE, CONTEMPLANDO A INSTALAÇÃO, REMOÇÃO E ACOMPANHAMENTO POR MONITOR CAPACITADO/TREINADO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG**. Abertura dia 27/03/2023 às 08h30min. Dotações Orçamentárias: 58, 109, 130, 140, 363, 364, 385, 386, 408, 409, 432, 433, 585, 605, 606, 607, 633, 634, 663, 712 e 716. Mais informações pelo telefone 37-3246-1134. Edital encontra-se na Prefeitura ou no site www.igaratinga.mg.gov.br. Igaratinga, 13 de março de 2023. Letícia Gomes Lara – Pregoeira.

O Município de Igaratinga, torna público a Ata de registro de Preço nº 07/2023 do PL nº 34/2023 e Pregão Presencial nº 13/2023. Objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MOLA COM FORNECIMENTO DE MOLAS E DEMAIS PEÇAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG**. A ata de Registro de Preço encontra-se no site: www.igaratinga.mg.gov.br. Igaratinga, 13/03/2023. Fábio Alves Costa Fonseca – Prefeito Municipal.

RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 34/2023

PREGAO PRESENCIAL Nº 13/2023 E RP Nº 07/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MOLA COM FORNECIMENTO DE MOLAS E DEMAIS PEÇAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG.

Face ao constante nos Autos do Processo Licitatório nº 34/2023, Pregão Presencial nº 13/2023, do tipo menor preço por item, **RATIFICO E HOMOLOGO** o procedimento licitatório, de acordo com as Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, considerando que todas as exigências legais foram cumpridas e obtida a melhor proposta, sendo vencedoras neste certame a empresa: **WILLIAM HERINQUE DOS SANTOS GOMES, CNPJ Nº - 07.425.129/0001-90** venceu o lote único no valor estimado total de R\$446.236,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil e duzentos e trinta e seis reais). **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, nas formalidades legais.

Publique-se e registre-se.

Igaratinga (MG), 13 de março de 2023.

FÁBIO ALVES COSTA FONSECA
Prefeito Municipal